

COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO (COJU)
HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ - FUABCOSS

ATA DE REUNIÃO Nº 091/2020 – RECURSO ADMINISTRATIVO

DATA	11/08/2020	Horário de Início:	13h31min	Horário de Término:	14h00min
LOCAL	Sala de Reuniões da COJU				
MEMBROS DA COJU (PRESENTES)	Carlos André da Rocha Aloisio Oliveira Luiz Rodrigo Melhado Petean				
PAUTA	PROCESSO Nº 15.113/2020	MODALIDADE: Valor Superior (artigo 11 letra "c" do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da FUABC).			
	OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Cirurgia Eletiva e de Urgência.				
ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA	Mensal: R\$ 153.082,80 (cento e cinquenta e três mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos).				
	Anual: R\$ 1.836.993,60 (um milhão e oitocentos e trinta e seis mil e novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).				

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

I.I - A Comissão de Análise e Julgamento (COJU) do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, representada pelos membros subscritos, reuniu-se no dia e com o objetivo de avaliar o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SOCIEDADE PARA A EXCECELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA.**

II. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

II.I Em 10 de agosto de 2020 a empresa **SOCIEDADE PARA A EXCECELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA.** Interpôs recurso tempestivamente na forma do disposto no item 7.3 do Memorial Descritivo.

II.II Diante a interposição de Recurso apresentado, esta comissão resolve abrir prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões, cumprindo assim o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ATA que, após lida, vai assinada pelos membros da Comissão de Análise e Julgamento do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, que a tudo estiveram presentes.

Santo André, 11 de agosto de 2020.

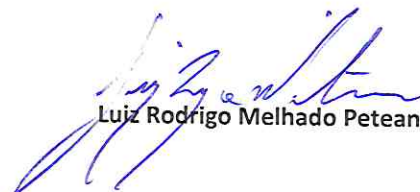
Aloisio Oliveira



Carlos André da Rocha



Luiz Rodrigo Melhado Petean



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA
FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ
(HEMC)

Processo nº: 15.113/20 (Ato convocatório)

Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Cirurgia Eletiva e de Urgência

**SOCIEDADE PARA A EXCELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 26.956.172/0001-27, com
sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº: 1811, conjunto nº: 225, Jardim Paulistano,
CEP nº: 01452-001, município de São Paulo, Estado de São Paulo, por sua advogada
que esta subscreve, vem, perante a Vossas Senhorias, com fundamento nos itens 7 e
seguintes do ato convocatório referente ao processo nº 15.113/2020, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. ato administrativo que reconheceu como vencedora do certame público
Empresa Ard Serviços Médicos Hospitalares S/S Ltda., pelos motivos de fato e de direito
a seguir aduzidos:

**CAP. I
DA TEMPESTIVIDADE**

Com fim de comprovar a tempestividade do presente recurso, a Recorrente esclarece que no dia 06 de agosto de 2020 (quinta-feira) houve a publicação do r. ato administrativo que declarou que a Empresa Ard Serviços Médicos vencedora do certame.

Assim, o prazo de 02 (dois) dias úteis para a interposição de recurso previsto no item 7.3 do ato convocatório, iniciou-se em 07 de agosto de 2020 (sexta-feira).

Desse modo, findar-se-á em 10 de agosto de 2020 (segunda-feira).

Logo, tempestivo se mostra o presente recurso.

**CAP. II
SÍNTESE DOS FATOS**

Em 09 de junho de 2020, deu-se a publicação do ato convocatório em comento, cujo objeto era a contratação de 1 (uma) empresa especializada para prestação de serviços médicos de cirurgia eletiva e de urgência, nas dependências do Hospital Estadual Mário Covas Santo André, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A Recorrente foi devidamente credenciada e encaminhou a sua proposta comercial, nos moldes do item 4 e seguintes do edital.

Aberta a reunião para o julgamento das propostas encaminhadas, em 02 de julho de 2020, vide fls. 230, após verificação de todos os preços apresentados pelos participantes, a proposta comercial da apresentada pela Empresa Ard Serviços Médicos representou o menor preço global ofertado e a proposta da Recorrente ficou em 2º (segundo) lugar, conforme abaixo:

II. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS:

II.1 Conforme o tipo de concorrência e coleta de preços definidos no Ato de Convocação, qual seja a forma de seleção menor preço global mensal a classificação das empresas proponentes foi:

	EMPRESAS	VALOR MENSAL GLOBAL
1ª	ARD SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/S LTDA	R\$ 148.832,80
2ª	SESM – SOCIEDADE PARA EXCELENCIA DA SAUDE E MEDICINA LTDA	R\$ 196.250,00

Diante disso, a Comissão de Análise e Julgamento deliberou pela classificação da Empresa Ard Serviços Médicos e abriu prazo de 02 (dois) dias úteis para a apresentação dos documentos exigidos no item 2 e seguintes do instrumento convocatório (fls. 234).

Em ato contínuo, a Empresa Ard Serviços Médicos encaminhou os documentos para a Comissão de Análise e Julgamento (fls. 241/337).

Sendo assim, no dia 23 de julho de 2020, a Comissão de Análise e Julgamento considerou “válido” e tempestividade os documentos apresentados e em ato contínuo, solicitou a análise técnica da documentação específica entregue pela Empresa (fls. 338/339).

No dia 31 de julho de 2020, foi emitido parecer técnico (fls. 340) informando que a documentação específica apresentada “atendia” ao solicitado no item 14 e seguintes do Termo de Referência.

Assim, a Comissão de Análise e Julgamento, em 06 de agosto de 2020, decidiu que a Empresa Ard Serviços Médicos “cumpru” todos os requisitos exigidos do ato convocatório e foi declarada como vencedora do certame (fls. 360/361).

Ocorre que, não obstante as referidas análises realizadas, a documentação apresentada pela Empresa Ard Serviços Médicos possui claras irregularidades, que lhe impedem de participar e alcançar os objetivos previstos no ato convocatório.

Já que a Empresa Ard Serviços Médicos não apresentou regular comprovante de capacidade técnica, conforme impõe o item 2.1, subitem XII, eis que o



atestado entregue não possui a quantidade específica de procedimentos cirúrgicos executados pela Empresa (fls. 268).

Ademais, tem-se que na constituição da Empresa Ard Serviços Médicos (fls. 245) há membro impedido de participar da seleção pública, em específico, coordenador médico e sócio da Empresa Ard Serviços Médicos, o Dr. André Roncon Dias, **que exerce a função de Coordenador dos Serviços de Cirurgia Geral da Hospital Estadual Mário Covas**, conforme vedação expressa do art. 5º-C da Lei Federal nº: 6.019 de 1974, bem como reforçada pelo art. 4º do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação ABC.

Isto posto, considerando a irregular apresentação da documentação, bem como o impedimento legal a participação no certame público, por possuir sócio e médico coordenador com vínculo ao Hospital Estadual Mário Covas Santo André, inequívoca nulidade do r. ato administrativo que reconheceu como válida a documentação apresentada pela Empresa Ard Serviços Médicos e a declarou como vencedora da seleção pública.

Sendo assim, não resta outra alternativa à Recorrente senão a interposição do presente recurso para o reconhecimento da nulidade do r. ato administrativo que reconheceu como válida a documentação apresentada pela Empresa Ard Serviços Médicos, e por conseguinte, declarou-a como vencedora da seleção pública, frise-se sem qualquer amparo fático ou legal.

CAP. III
ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

Do envolvimento de recursos públicos

Trata-se de ato convocatório para a contratação empresa responsável pela prestação de serviços médicos no Hospital Estadual Mário Covas Santo André, desta feita, não restam dúvidas de que há recursos públicos envolvidos na contratação.

Logo, o procedimento em comento deve se pautar pelas regras constitucionais e infraconstitucionais relacionadas a seleção pública.

CAP. IV
DO MÉRITO RECURSAL

1) Do não preenchimento dos requisitos do ato convocatório pela Empresa Ard Serviços Médicos

Cumprido esclarecer que a exigência de qualificação técnica tem o objetivo de verificar se os Participantes possuem condições técnicas necessárias para desenvolver o objeto do contrato de forma satisfatória, resguardando, inclusive, o interesse da Administração Pública.

No edital do caso em tela, é possível constatar da análise objetiva do instrumento convocatório, em específico, item 2.1 - subitem XII, que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado para a seleção pública deverá conter as seguintes informações.

- XII. Os atestados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: Prazo contratual, datas de início e término (caso o contrato ainda esteja vigente, esta informação deverá constar do atestado); Natureza da prestação dos serviços; Quantidades executadas; Caracterização do bom desempenho da Participante; ser (em)fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa participante, com indicação do cargo e telefone de quem assinou o atestado para confirmação.

A partir da leitura da transcrição acima, conclui-se que o atestado deverá conter as informações mínimas para que seja possível verificar se o Participante possui as condições de prestar os serviços ora almejados, destaca-se para análise em questão, as quantidades executadas.

O atestado apresentado pela Empresa Ard Serviços Médicos (fls. 268) indica que:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ao Hospital Estadual Manoel Covas,

Atestamos que a empresa ARD Serviços Médicos S/S LTDA, inscrita sob CNPJ: 17.514.711/0001-87 presta serviço de Cirurgia Geral, Cirurgia do Aparelho Digestivo e Coloproctologia para nossa empresa desde junho de 2013. Atestamos a capacidade técnica da contratada, e de seus profissionais, e que ela contempla mais de 100% da execução pretendida. Realizam cirurgias ambulatoriais e em regime hospitalar, tanto em caráter de urgência, quanto eletivo. Prestam também atendimento ambulatorial. O volume realizado varia conforme o mês e a demanda.

Declaramos que é empresa idônea e sempre prezou pela mais alta qualidade, de modo que recomendamos estes e não temos quaisquer ressalvas.

Estamos à disposição para maiores informações.

De plano é possível identificar que referido atestado não comprova a capacidade técnica exigida no convocatório.

Ao passo que merece ser destacado o fato de que em seu conteúdo não é apresentado as quantidades de cirurgias executadas pela Empresa Ard Serviços Médicos

E de acordo com a previsão contida no ato convocatório, referida informação se mostra IMPRESCINDÍVEL para a demonstração da validade do atestado de capacidade técnica.

Logo, não é possível saber, nem sequer por estimativa, a quantidade de cirurgias realizadas pela Empresa Ard Serviços Médicos, eis que o atestado não revela a quantidade de intervenções realizadas.

Como é de amplo conhecimento, nos casos de cirurgias eletivas e de urgências, diante de sua complexidade, a comprovação da capacidade técnica deve ser analisada de forma ainda mais cautelosa, visto que está relacionada à saúde e manutenção da vida dos pacientes.

Acrescenta-se que o termo de referência dispõe que são realizadas aproximadamente 600 (seiscentas) cirurgias mensais (item 4.2) e em sua maioria, em razão da gravidade da medida, não serão procedimentos simples e de fácil execução,



sendo imprescindível a comprovação inequívoca de experiência na prestação dos serviços.

Assim, é demandado aos participantes comprovar sua capacidade técnica em serviços médicos de **CIRURGIA ELETIVA E DE URGÊNCIA**, com a **INDICAÇÃO EXPRESSA DAS INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS EXECUTADAS.**

Insta destacar também que foi apresentado apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, frise-se sem as informações mínimas previstas no certame, logo, não sendo possível concluir a quantidade de órgãos públicos ou privados em que a Empresa Ard Serviços Médicos realizou atendimentos cirúrgicos e a sua complexidade.

Enfim, o atestado em debate não cumpre sua função de comprovar a capacidade técnica de natureza similar do objeto do contrato e a quantidade de atendimentos.

Demonstrada a natureza do contrato e a quantidade, não restam dúvidas acerca da não comprovação da capacidade técnica da Empresa Ard Serviços Médicos exigida no certame.

Dessa forma, não há outro caminho senão concluir que referido atestado não pode ser utilizado como comprovante de capacidade técnica, assim, requer a Recorrente o provimento do presente recurso administrativo para reconhecer a nulidade da r. ato administrativo que declarou a Empresa Ard Serviços Médicos como vencedora do certame, conseqüentemente, a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, conforme impõe o item 2.3, eis que cabalmente demonstrado o descumprimento do item 2.1, subitem XI, do ato convocatório.

B) Da Nulidade do r. ato administrativo que reconheceu como vencedora a Empresa Ard Serviços Médicos

Caso esta Comissão de Análise e Julgamento não acolha as argumentações acima, o que não se espera, há que se apontar outro vício insanável



com relação a declaração como vencedora do certame da Empresa Ard Serviços Médicos.

A lei nº: 6.019 de 1974, que dispõe acerca das contratações públicas, proíbe em seu artigo 5º-C de maneira expressa que:

Art. 5º-C. **Não pode figurar como contratada**, nos termos do art. 4º. A desta Lei, **a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício**, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (grifou-se)

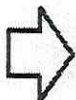
Corroborando referida vedação o artigo 4º do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação ABC estabelece que:

Artigo 4º: Ficam impedidos de participar direta ou indiretamente dos processos de aquisições e contratações da Fundação do ABC e suas Mantidas, assim como, da prestação de serviços e/ou fornecimento de bens, seus funcionários, dirigentes e membros do Conselho Curador.

Todavia, nota-se que na constituição da Empresa Ard Serviços Médicos consta como sócio (fls. 245) e que será coordenador da equipe médica (fls. 269) o Dr. André Roncon Dias, veja:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

ARD SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.




André Roncon Dias, brasileiro, casado, Médico, portador da cédula de identidade RG n.º 29.527.604-6 SSP-SP, inscrito no CPF(MF) nº 214.270.148-50

Desta feita, verifica-se que o reconhecimento da **Empresa Ard Serviços Médicos** como vencedora do certame foi indevido, conforme expressa vedação legal, devendo ser imediatamente revogado o r. ato administrativo, consequentemente, a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** do certame público.

CAP. V
CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos de fato e de direito aduzidos, imperioso se faz o provimento do recurso nos termos das razões expostas.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.


RAFAELA CALÇADA DA CRUZ
OAB/SP nº: 281.907